



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção.			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	24\$	por ano ou	12\$50	por semestre
A 1.ª série:	11\$	"	6\$00	"
A 2.ª série:	9\$	"	5\$00	"
A 3.ª série:	7\$	"	3\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correlo.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Correcções ao decreto n.º 5:021 (Organização da Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos), publicado no *Diário* n.º 261, de 3 de Dezembro de 1918.

Rectificação ao decreto n.º 5:023, (Organização dos serviços médico-forenses), inserto no *Diário* n.º 261, de 3 de Dezembro de 1918.

Secretaria de Estado das Finanças:

Rectificações aos decretos n.ºs 5:015, 5:017 e 5:018, publicados no *Diário* n.º 260, de 1 de Dezembro de 1918.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:052, determinando que, a partir de 31 de Julho de 1919, seja retirada à actual sociedade artística concessionária do Teatro Nacional de Almeida Garrett a concessão que lhe foi feita pelo decreto de 4 de Agosto de 1898 e lhe foi mantida pelo decreto de 12 de Outubro de 1912, da exploração do mesmo Teatro e do material nele contido, e encarregando uma comissão de elaborar as bases da reforma do regime do referido Teatro, a partir de 31 de Julho de 1919.

Decreto n.º 5:053, remodelando o ensino das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto.

Decreto n.º 5:054, fixando o quadro dos médicos escolares, para execução do decreto com força de lei n.º 4:695, publicado no *Diário* n.º 163, de 23 de Julho de 1918, que reorganizou os serviços de sanidade escolar.

No artigo 56.º, linha 6.ª, onde se lê «atribuida», deve ler-se «atribuída».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 10 de Dezembro de 1918.— O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

2.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918

No decreto n.º 5:023, inserto no *Diário do Governo* n.º 261, 1.ª série, no quadro da despesa, em vez de «206 médicos logistas a 120\$, 24.720», deve ler-se: «190 médicos logistas a 120\$, 22.800\$»; e na soma, em vez de 99.720\$ deve ler-se: «97.800\$».

No quadro da despesa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa deve ler-se:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa (despesa fixada pelo decreto n.º 4:808, de 11 de Setembro de 1918):	
Publicação científica	1.000\$00
Material e diversas despesas	5.000\$00
Despesas com o transporte do pessoal e do material para exames a efectuar fora da sede do Instituto	1.000\$00
Despesa com a conservação de cadáveres	460\$00
Despesa de instalação a efectuar por uma só vez	8.000\$00
	15.480\$00

Nos Conselhos Médico-Legais: em vez de «Coimbra 1.000\$», deve ler-se: «Coimbra 1.880\$»; e na soma, em vez de 6.000\$, deve ler-se: «6.880\$».

No quadro do pessoal do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, anexo ao referido decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro último, onde se diz que é de «600\$» o vencimento do director, deve ler-se «800\$».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 12 de Dezembro de 1918.— O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações

Nos decretos n.ºs 5:015, 5:017 e 5:018, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Dezembro de 1918, onde se lê, no primeiro dos citados decretos, a linha 13: «Tesourarias dos concelhos ou bairros», deve ler-se: «Tesourarias dos concelhos e bairros»; a linha 4 do segundo, onde se lê: «de 12 e 13 de Julho de 1918», deve ler-se: «de 13 e 12 de Julho de 1918»; e a linha 3 e 18 do decreto n.º 5:018, onde se lê, respectivamente: «do n.º 1.º do artigo 34.º da torreira das cartas de lei»

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Correcções do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918

No artigo 35.º onde se lê que é do «60\$» o vencimento do exercício dos corroios, deve ler-se «80\$».

«capítulo 22.º do artigo 91.º», deve ler-se: «do n.º 10.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei» e «capítulo 22.º, artigo 91.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1918.— O Director Goral, *António José Malheiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 5:052

As insistentes reclamações da opinião pública chamaram a atenção do Governo para a questão do Teatro Nacional de Almeida Garrett e para a necessidade de reformar a sua organização.

Questão complexa, mais do que à primeira vista parece, difícil é resolvê-la rapidamente, por forma a assegurar, duma maneira definitiva, os interesses e futuro da literatura dramática e da arte scénica portuguesa.

Encarando de frente a questão, resolveu o Governo retirar à actual sociedade artística a concessão que o Estado lhe fizera pelo decreto de 4 de Agosto de 1898, mantida pelo decreto de 12 de Outubro de 1912. Mas, atendendo às dificuldades do momento e ainda à necessidade de assegurar, em virtude das circunstâncias criadas à vida nacional pelos embaraços da presente hora de guerra, um período transitório para a passagem do Teatro a outro regime, o Governo resolveu efectivar essa medida apenas em 31 de Julho do ano próximo, dando assim aos artistas que fazem parte da sociedade o espaço de uma época para defesa e garantia dos seus interesses.

Até 31 de Março do ano próximo terá o Governo em seu poder a proposta da reforma que a comissão agora nomeada lhe entregará e assim, com o tempo necessário para a preparação da execução dessa reforma, poderá o Governo resolver, sem ferir interesses legítimos, a situação precária da casa de Garrett.

Tal é o intuito do presente decreto, base da reorganização, que se impõe, do Teatro Nacional e que faz parte do programa do actual Governo da remodelação do ensino artístico português.

Artigo 1.º A partir de 31 de Julho de 1919 é retirada à actual sociedade artística concessionária do Teatro Nacional de Almeida Garrett a concessão que lhe foi feita pelo decreto de 4 de Agosto de 1898 e lhe foi mantida pelo decreto de 12 de Outubro de 1912, da exploração do mesmo teatro e do material nele contido.

Art. 2.º É mantido, nos próprios termos da sua actual organização, o Cofre de Subsídios e Socorros, ficando assegurada ao mesmo Cofre, seja qual for o regime futuro do Teatro, as receitas garantidas pela legislação actual.

Art. 3.º Serão igualmente respeitados todos os direitos adquiridos pelos artistas societários, durante a existência da sociedade, e referentes ao Cofre de Subsídios e Socorros, desde que continuem a pagar, por forma que ulteriormente será regulamentada, as respectivas cotas, quer continuem a fazer parte dos futuros elencos de teatro, quer dêsses elencos fiquem excluídos por circunstâncias a que não hajam dado causa e que sejam de exclusiva conveniência artística ou económica da gerência ou da entidade representante da futura empresa do teatro.

§ 1.º Será porém considerada como renúncia a tais direitos a recusa de qualquer societário actual à entrada para o futuro elenco do Teatro quando a proposta para essa entrada lhe estabeleça vantagens iguais, pelo menos, às que presentemente disfrutam na organização societária.

Art. 4.º Para elaborar as bases da reforma do regime do Teatro Nacional de Almeida Garrett, a partir de 31 de Julho de 1919, é nomeada uma comissão constituída pela forma seguinte: Henrique Lopes de Mendonça, dramaturgo; Dr. Júlio Dantas, dramaturgo e director da Escola da Arte de Representar; Dr. Marcelino de Mesquita, dramaturgo; Eduardo Schwalbach Lucci, dramaturgo; Bento Mântua, dramaturgo; Dr. Augusto César Ferreira Gil, chefe da Repartição de Instrução Artística; Dr. Augusto de Castro, commissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett; Augusto de Lacerda, dramaturgo e crítico teatral; Acácio de Paiva, crítico teatral; Avelino de Almeida, crítico teatral; Dr. Victor Mendes; Lucinda Simões, artista dramática; Eduardo Brasão, artista dramático; Carlos Pósser, antigo gerente do já citado Teatro; Lino Ferreira e Dr. Ricardo Jorge, filho, empresários teatraes; e dois delegados eleitos pela Associação dos Trabalhadores do Teatro. O primeiro será o presidente.

Art. 5.º A comissão acima nomeada entregará até 31 de Março de 1919 na Secretaria de Estado da Instrução Pública os resultados dos seus trabalhos e o plano da reforma.

Art. 6.º Até 31 de Julho de 1919 a exploração do Teatro continuará na posse da actual sociedade concessionária e será provisoriamente regida pela legislação actualmente em vigor.

Art. 7.º Para gerir a sociedade artística até o fim da época futura provisória é nomeado, interinamente, gerente, com todas as atribuições legais, Sebastião Lino Ferreira, escritor teatral e antigo gerente do Teatro.

Art. 8.º São elevadas para a próxima época provisória, que começará em Novembro próximo e acabará em Maio de 1919, todas as cotas dos artistas societários, em onze e um terço de parte.

O suplemento de cota, para despesas de vestuário, atribuído às actrizes societárias, será aumentado de dois terços de décimo de parte.

Art. 9.º As licenças concedidas, até agora, aos artistas societários considerar-se hão anuladas e do nenhum efeito logo que o gerente interino do Teatro entenda que os serviços dêsses artistas são necessários à exploração artística ou industrial da época.

§ único. Perderão todos os direitos à reforma do Cofre de Subsídios e Socorros os artistas societários licenciados que, chamados pelo gerente, nos termos dêsto artigo, a cumprir os seus deveres num repertório do Teatro, a isso se recusarem.

Art. 10.º Enquanto estiver na posse da exploração do Teatro, até o fim da concessão, em 31 de Julho de 1919, a actual sociedade artística incumbe o cumprimento de todas as suas obrigações para com o Estado o Escola da Arte de Representar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Decreto n.º 5:053

Tendo a comissão nomeada em 21 de Janeiro dêste ano, para o estudo das bases duma remodelação de ensino artístico, apresentado uma série de conclusões, notável por todos os títulos, a respeito do ensino das Belas Artes;

Havendo a referida comissão proposto que o ensino escolar das Belas Artes se distribuisse por três graus, primário, secundário e superior, o último dos quais se ministraria nas actuais Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, amplamente alargadas quanto à sua organização no ensino técnico e ainda e principalmente no teórico;

Mas alvitando a mesma comissão que o ensino pri-

mário das Belas Artes fôsse ministrado em escolas que deixaram de pertencer a esta Secretaria do Estado;

E indicando, além disso, como uma das principais funções da Escola Normal do Desenho (2.º grau), cuja criação a mencionada comissão propunha, a de diplomar professores de desenho para as escolas industriais do país, hoje igualmente na dependência da Secretaria do Estado do Comércio;

Tendo a prática dos serviços administrativos demonstrado sobejamente os muitos inconvenientes que sempre derivam do facto de haver entidades diferentes a ingerir-se nos mesmos ramos de serviço;

E advindo da reorganização do ensino artístico — a serem criados desde já os três graus propostos — subido agravamento de despesas, pois que havendo em Lisboa e Porto duas Escolas de Belas Artes, que passariam a funcionar como escolas de ensino superior, natural o lógico seria que em ambas essas cidades se organizassem também escolas primárias e escolas normais de desenho;

Acrescendo à dificuldade exposta a circunstância do exigir detido preparo e efectivação prática das bases propostas para o ensino das Belas Artes, bases que ficarão constituindo um óptimo subsidio de estudo e consulta para quando chegar o ensejo de moldar o ensino artístico português em mais amplas concepções que as realizáveis desde já;

Mostrando a prática do ensino nas escolas do Belas Artes de Lisboa e Porto que esses dois estabelecimentos de instrução (em especial o do Porto) precisam de urgente aperfeiçoamento, na parte teórica e técnica, que prepare para uma integral reforma do ensino artístico;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A 1.ª cadeira da Escola de Belas Artes de Lisboa passará a ter a designação de Geometria descritiva e perspectiva, e compor-se há de:

- 1.ª parte — Desenho linear geométrico;
- 2.ª parte — Princípios de geometria descritiva e perspectiva geral;
- 3.ª parte — Geometria descritiva;
- 4.ª parte — Perspectiva aplicada às artes plásticas.

Art. 2.º A 2.ª cadeira passará a ter a designação de Desenho e composição ornamental, e compor-se há de:

- 1.ª parte — Exercícios do desenho de ornato de relevo;
- 2.ª parte — Modelação de ornato;
- 3.ª parte — Exercícios elementares de estilização ornamental;
- 4.ª parte — Composição decorativa.

Art. 3.º A 3.ª cadeira, História da Arte na antiguidade, compor-se há de:

- 1.ª parte. — Arte antiga oriental e clássica.
- 2.ª parte. — Arte medieval.

Art. 4.º A 4.ª cadeira, História da arte na idade média e nos tempos modernos, História da arte em Portugal, passará a ter a designação de História da arte moderna e História da arte em Portugal e compor-se há de:

- 1.ª parte. — Arte moderna.
- 2.ª parte. — Arte em Portugal.

Escola de Belas Artes do Porto

Art. 5.º O curso preparatório, até agora de três anos, passa a ser feito em quatro anos e nele será introduzida uma cadeira nova, complementar da 4.ª, Desenho de figura (*estátua e modelo vivo*), com a seguinte composição:

- 1.ª parte. — Cópia do modelo vivo e estudo da composição.
- 2.ª parte. — Panejamentos.

Art. 6.º A actual 8.ª cadeira, História da arte, é desdobrada em duas:

a) História da arte na antiguidade:

- 1.ª parte. — Arte antiga oriental e clássica.
- 2.ª parte. — Arte medieval.

b) História da arte moderna e História da arte em Portugal e compor-se há:

- 1.ª parte. — Arte moderna.
- 2.ª parte. — Arte em Portugal.

Art. 7.º É criada a cadeira de anatomia artística e higiene dos edificios, e compor-se há:

- 1.ª parte. — Anatomia.
- 2.ª parte. — Higiene dos edificios.

Art. 8.º É criada a cadeira de Geografia, etnografia e história universal e pátria, rudimentos de história das literaturas clássicas e de literatura portuguesa e compor-se há:

- 1.ª parte. — Elementos de geografia, de etnografia e de história universal e pátria.
- 2.ª parte. — Rudimentos de história das literaturas clássicas e de literatura portuguesa.

Art. 9.º A 9.ª e 10.ª cadeiras passam a ser regidas na Escola, deixando de ser professadas no Instituto Industrial do Porto, à semelhança do que foi estabelecido pela lei orçamental de 30 de Junho de 1913 (artigo 5.º) para a actual Escola de Belas Artes de Lisboa.

Art. 10.º O director será o professor da Escola, em efectivo serviço, eleito trienalmente pelo conselho escolar, podendo ser reeleito.

§ único. Fica exceptuado da presente disposição o actual director da Escola, que continuará exercendo o respectivo cargo.

Art. 11.º O Museu Soares dos Reis será anexado pedagogicamente à Escola de Belas Artes do Porto, e como tal ficará dependente do respectivo director.

§ único. O lugar de director do Museu Soares dos Reis continuará a ser de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição, que para esta indicação atenderá sempre à competência especial do proposto.

Art. 12.º Haverá nesta Escola de Belas Artes do Porto duas classes de alunos, *ordinários* e *voluntários*.

Aos alunos ordinários será exigida, para a matrícula, a habilitação a que se refere o artigo 25.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Aos alunos voluntários não será exigida, para a sua matrícula, nenhuma habilitação, mas não terão direito a nenhum diploma passado pela Escola.

§ 1.º Se entre os alunos voluntários se destacar algum que revele qualidades artísticas notáveis poderá passar para a classe dos alunos ordinários, sujeitando-se a um exame de admissão perante todo o conselho escolar e em cujo programa devem entrar as matérias teóricas do curso preparatório e ainda uma prova de tradução da língua francesa.

§ 2.º Transitóriamente, no ano lectivo de 1918-1919, será permitida até o dia 31 de Dezembro de 1918 a matrícula dos alunos voluntários.

Art. 13.º A remodelação do ensino das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, a que se referem os artigos 1.º a 9.º do presente decreto, terá já aplicação ao ano lectivo de 1918-1919.

§ único. Os alunos que nos anos anteriores têm estado matriculados nas referidas Escolas continuarão os seus cursos seguindo o regime do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 14.º As tabelas anexas ao decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 ficarão assim alteradas:

Escola de Belas Artes de Lisboa

Director (gratificação)	300\$00
Dez professores das dez primeiras cadeiras, a 800\$00	8.000\$00
Quatro professores da 11.ª a 14.ª cadeiras, 700\$00.	2.800\$00
Vencimento de um official da armada, professor de ensino técnico	1.640\$00
Secretário	546\$00
Formador	460\$00
Chefe do pessoal menor	400\$00
Porteiro	390\$00
Seis contínuos, a 124\$	744\$00
Três serventes, a 234\$	702\$00

Escola de Belas Artes do Porto

Director (sendo professor), gratificação.	300\$00
Director (não sendo professor)	800\$00
Oito professores das oito primeiras cadeiras, a 800\$	6.400\$00
Seis professores da 9.ª a 12.ª cadeiras, a 700\$	4.200\$00
Secretário (gratificação), deixando de vencer como secretário do Conselho de Arte e Arqueologia	200\$00
Escrivão	325\$00
Quatro contínuos, a 260\$	1.040\$00
Dois serventes, a 195\$	390\$00
Um porteiro	195\$00
Um formador	200\$00

Os professores que exercerem outros empregos com vencimento pago pelo Tesouro, receberão em vez do ordenado disposto nesta tabela a gratificação de 750\$ se forem professores de ensino técnico e 650\$00 se forem professores de ensino teórico.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento o a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

Repartição de Sanidade Escolar

Decreto n.º 5:054

Sendo necessário dar urgente cumprimento ao decreto com força de lei n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou os serviços de sanidade escolar, e tornando-se indispensável fixar o quadro dos médicos escolares para a execução do artigo 6.º do mesmo decreto;

Usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada um dos estabelecimentos de ensino secundário de Lisboa, Porto e Coimbra e no Conservatório de Lisboa haverá um médico escolar. Para os estabelecimentos de ensino primário das mesmas cidades haverá um médico escolar para cada bairro.

Art. 2.º Provisoriamente, e enquanto não puderem dotar-se todos os estabelecimentos de ensino do país com o serviço médico-escolar adequado, observar-se hão as seguintes disposições:

1.º A medida que os recursos do Tesouro o permitam, poderá o Governo nomear, mediante concurso, médicos escolares para os diferentes liceus do país. A Repartição de Sanidade Escolar elaborará as condições do referido concurso;

2.º Enquanto não se efectivarem essas nomeações, poderá ser concedida uma gratificação anual, cuja importância será fixada no fim de cada ano pela Repartição de Sanidade Escolar aos médicos que forem nomeados para exercer as funções de médicos escolares.

Esta gratificação só poderá ser concedida depois da apreciação dos trabalhos dos médicos nomeados, por um júri de médicos escolares escolhido pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 3.º Os médicos escolares de que trata o artigo 1.º do presente decreto perceberão o vencimento anual de 900\$, sendo 700\$ de categoria e 200\$ de exercício.

A fim de ocorrer ao pagamento da gratificação estabelecida no n.º 2.º do artigo 2.º do presente decreto será inscrita no orçamento do corrente ano económico a verba de 4.000\$.

Art. 4.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para satisfazer, durante o corrente ano económico, os encargos resultantes das disposições do presente decreto.

Art. 5.º Aos médicos escolares que, nos termos do decreto de 17 de Setembro de 1918, foram nomeados para organizar os diferentes serviços de sanidade escolar nos estabelecimentos de ensino de Lisboa, Porto e Coimbra, serão abonados os respectivos vencimentos, a contar da data da posse.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*